



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.091

Recurso nº - 39.397 - IRPF - EXS: 1980 e 1981

Recorrente - MOHAMAD KASSEN CHEBLE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHAMAD KASSEN CHEBLE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 90 FEV 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente) e ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.520/82-69

RECURSO Nº: 39.397

ACÓRDÃO Nº: 101-74.091

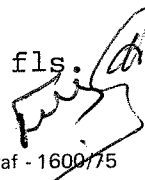
RECORRENTE Nº: MOHAMAD KASSEN CHEBLE

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica HASSANTE & MOHAMAD LTDA, onde foi apurada omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não contabilizados ou justificados, depósitos estes feitos na conta particular do sócio Mohamad Hassem Cheble, porém movimentada pela referida empresa.

Embora o montante dos depósitos encontrados nos anos de 1979 e 1980, sejam de CR\$ 3.947.592,48 e CR\$ 4.593.128,74, os valores submetidos à tributação na pessoa jurídica foram CR\$ 1.542.177,48 e CR\$ 2.668.926,74, respectivamente, tendo em vista que dos totais dos créditos detectados foram deduzidos os rendimentos cedulares, os rendimentos não tributáveis, os cheques devolvidos, os títulos descontados e as disponibilidades.

Uma vez caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, teve o sócio Mohamad Kassem Cheble, incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, os mesmos valores, a título de lucros distribuídos, por isso que, juntamente com sua esposa, era detentor de todas as quotas da sociedade, sendo aplicável a disposição contida no art. 34, inciso II do RIR/80.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 

1/3, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$.. 5.637.463,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31.5.82.

Impugnando a exigência o referido sócio alegou em síntese que:

- segundo o disposto no § 6º do art. 400 do RIR/80, considerar-se-á lucro líquido 50% da receita omitida;
- sobre a mesma riqueza houve duas incidências tributárias, uma vez que os valores tributados foram os mesmos da pessoa física e na jurídica;
- é ilegal considerar-se todos os depósitos bancários como receita omitida, ainda mais quando são inferiores às vendas e tiveram passagem pelo caixa contábil da pessoa jurídica;
- por isso a nulidade do feito se impõe, em razão de ser o ato administrativo precipitado e impossível o seu lançamento em relação à pessoa física, como reflexo do fato, visto que o relativo à pessoa jurídica ainda está em discussão, não definitivamente constituído.

Após serem anexadas aos autos cópias da decisão proferida no processo principal, veio a decisão de 1ª instância indeferindo a impugnação.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 66/69, lido na íntegra em plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ressalte-se que a pretensão do recorrente no sentido de ser aplicada a disposição do § 6º do art. 400 do RIR/80, não pode ser acolhida, pelo fato de não ter ocorrido o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, tendo incidido a tributação sobre parcelas devidamente quantificadas e não satisfatoriamente justificadas detectadas na conta bancária particular do sócio, porém movimentada pela empresa

Os valores submetidos à tributação na pessoa física foram os mesmos tributados na pessoa jurídica tendo em vista que o controle total da sociedade era exercido pelo sócio autuado, juntamente com sua esposa.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica HASSANTE & MOHAMAD LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 86.146).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.061 de 07.02.83 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receitas, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, à unanimidade de votos, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

v.v.

Na esteira destas considerações, voto pela negati
va de provimento.



Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.